# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Segunda-feira • 28 de maio de 2018 • Ano II • Edição Nº 73


QR CODE

## SUMÁRIO


**GABINETE DO PREFEITO** . . . . . 2
ATOS OFICIAIS . . . . . 2
DECRETO (Nº 039/2018) . . . . . 2
LEI (Nº 620/2018) . . . . . 5


NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.


CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**DECRETO (Nº 039/2018)**

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**DECRETO Nº 039 DE 28 DE MAIO DE 2018.**

***Declara situação de emergência no Município, Cria o Comitê Gestor de Crise e define prioridade de atendimento dos principais serviços públicos.***

**O Prefeito de Governador Mangabeira, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação Federal, especificamente no quanto estabelecido pela Lei 12.608/2012, em seu artigo 8º; e,**

**CONSIDERANDO** a legislação sobre o tema e o quanto dispõe a Lei Orgânica Municipal e no Decreto Federal Nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, no artigo 1º, inciso III; e,

**CONSIDERANDO** a grave situação de desabastecimento decorrente da paralisação oriunda do movimento de transporte que se iniciou no dia 21 de maio presente e que coloca em risco a entrega de serviços públicos municipais, face ao desabastecimento de bens e produtos essenciais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município em razão do desabastecimento de produtos, bens e serviços necessários para prestação de serviços públicos.

**Art. 2º** - Para enfrentamento da situação de emergência fica criado e instalado o comitê de gerenciamento de Crise com a seguinte composição:

I – Prefeito Municipal, que fará a coordenação geral do Comitê;
II – Procurador Jurídico;
III – Secretário Municipal de Saúde;
IV – Secretário Municipal de Educação;
V – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Rua José Martins, 201 - Centro Governador Mangabeira - BA, 44350-000 - www.governadormangabeira.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**§ 1º** - Caberá ao Comitê propor medidas necessárias, preventivas ou destinadas a reparação, administrativas ou judiciais, tendo em vista o atendimento das necessidades da população e a manutenção dos serviços de saúde.

**§ 2º** - Compete ao Comitê o monitoramento da situação e seus efeitos, definindo, conforme o caso, a adoção de medidas e estabelecendo inclusive a possibilidade de decretação de calamidade.

**Art. 3º** - Consideram-se serviços públicos essenciais os seguintes:

**I** – saúde, no que atine ao funcionamento de emergência e urgência, a transferência de pacientes para unidades médicas fora do município (Ambulâncias, SAMU e TFD). Estarão abertas, até o próximo dia 01/06/2018, apenas o Centro Médico Municipal e as Unidades de Saúde da Família Irmã Adélia em Quixabeira e o Otto Alencar na Sede.
**II** – serviço funerário;
**III** – educação, especialmente destinado ao transporte de alunos, distribuição de insumos e alimentos. Determina-se o fechamento de todas as unidades escolares e a suspensão dos transportes para os cursos técnicos, faculdades e universidades até o próximo dia 01/06/2018;
**IV** – coleta de lixo domiciliar e hospitalar e varrição, capina e podas;
**V** - Apoio às Polícias Militar e Civil, especialmente, no que tange a manutenção e abastecimento das viaturas.

**Art. 4º** Fica suspensa a 8ª Edição do Programa Prefeitura em Movimento que estava designado para ocorrer na próxima quarta-feira, dia 30/05/2018, na localidade de Posto Águia, ficando a mesma designada para ocorrer no próximo dia 06 de junho de 2018, desde que retomadas às condições de normalidade.

**Art. 5º** As secretarias deverão promover meios de contingenciamento, de modo a operar em condições reduzidas e em expediente interno, até o encerramento da situação anormal e de emergência atualmente vigente, ficando, desde já decretado ponto facultativo, em todas as unidades do Município no próximo dia 01/06/2018.

**§ Único** – Toda a frota de veículos do município deve ser recolhida, imediatamente, ao pátio central do Paço Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Rua José Martins, 201 - Centro Governador Mangabeira - BA, 44350-000 - www.governadormangabeira.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** O Secretário de Fazenda poderá abrir créditos extraordinários para atender despesas não previstas ordinariamente, através de ato também subscrito pelo Prefeito.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor com a sua publicação, produzindo efeitos imediatamente até a normalização da situação atual de risco.

**Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, em 28 de maio de 2018.**

**Marcelo Pedreira de Mendonça**
**Prefeito Municipal**

**Orlando Antonio da Silva Leite**
**Secretário de Agricultura**

**Ismael Gomes dos Santos**
**Secretário da Fazenda**

**Tiago Pedreira de Mendonça**
**Secretário de Saúde**

**Ribamar Rodrigues Ferreira**
**Secretário de Educação**

**José Souza de Santana**
**Secretário de Assistência Social**

**Albano Fonseca Ferreira Sales**
**Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos**

**Derlan Queiróz da Silva**
**Secretário de Meio Ambiente e Juventude**

**LEI (Nº 620/2018)**

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2019

## Governador Mangabeira - Ba

**Marcelo Pedreira de Mendonça**
Prefeito Municipal

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2019

Governador Mangabeira - Ba

**Marcelo Pedreira de Mendonça**
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**LEI Nº 620, DE 16 DE MAIO DE 2018.**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

**I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
**II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019;
**III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
**IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
**V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
**VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
**VII** - disposições gerais.

**Parágrafo único**. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

**Art. 2º**. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

**I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

**II -** Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

**III** - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

## CAPÍTULO II
## DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º.** As metas fiscais para o exercício de 2019 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único -** As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2019, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 4º.** São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

**§ 1º.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente liquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

**§ 2º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**Art. 5º**. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2019, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

**I -** atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**II -** evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

**III -** aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

**IV -** garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

## CAPÍTULO III
## DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019

**Art. 6º.** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

**I -** as Despesas Fixas Obrigatórias;
**II -** as Outras Despesas Fixas;
**III-** Outras Ações Prioritárias.

**§1º**. As prioridades e metas para o exercício de 2019 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período 2018/2021.

**§2º**. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2018 / 2021.



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**§3º.** Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

**I** - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
**II -** em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

**§4º.** O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

## CAPÍTULO IV
## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I
### DAS DIRETRIZES BÁSICAS

**Art. 7º.** As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

**I -** desenvolvimento municipal integrado;
**II -**melhoria da qualidade de vida;
**III -**promoção da cidadania e da integração social;
**IV -**desenvolvimento da gestão pública gerencial;
**V -** ação legislativa.

**Art. 8º**. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2019 deverá nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

**I -** equilíbrio das contas públicas municipais;

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**II -** transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
**III** - respeito ao princípio orçamentário da programação;
**IV -** austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
**V -** obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

**Subseção I**
**Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais**

**Art. 9º**. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

**Art. 10.** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 11**. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Art. 12.** Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

**Art. 13**. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

**Art. 14.** A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

a) adequação orçamentária;

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei compreende-se como:

a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito municipal.
c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

**Subseção II**
**Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais**

**Art. 15**. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

**Subseção III**
**Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.**

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2018 / 2021, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**Subseção IV**

**Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos**

**Art. 17**. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

**Art. 18**. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

**Art. 19.** Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

**Art. 20**. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2018 ou no decorrer de 2019.

**Art. 21**. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 22.** As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**Subseção V**
**Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal**

**Art. 23.** A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
c) cobrança da dívida ativa municipal.

**Subseção VI**
**Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações**

**Art. 24**. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

**Art. 25**. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

**I -** despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;

**II -** precatórios judiciários;

**Parágrafo único** - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

**SEÇÃO II**
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 26.** Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**I -** as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

**II -** as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

**Parágrafo único -** Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

**Art. 27.** A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

**Parágrafo único -** Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

## SEÇÃO III
## DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 28.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

**Art. 29.** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

**I -** recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

**II -** receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

**Art. 30.** O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 31.** As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

**I -** revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
**II -** adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
**III -** revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
**IV -** aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
**V -** aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
**VI -** instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

**§ 1º**. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subseqüente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

**§ 2º.** Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

**§ 3º.** A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subseqüente, em obediência ao princípio da anterioridade.

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**Art. 32.** O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

## CAPÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 33.** A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2019, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

**Art. 34.** As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

## CAPÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

**Art. 35.** No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

**Art. 36.** No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

**I -** existirem cargos vagos a preencher;



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**II -** houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
**III -** for observado o limite previsto no artigo anterior.

**Art. 37.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

**Parágrafo único.** O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 38**. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2019, com base nas despesas executadas no exercício de 2017, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

**Parágrafo único**. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VIII
## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

### Seção I
### Da Proposta Orçamentária

**Art. 39.** A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**I -** Mensagem
**II -** Projeto de Lei Orçamentária Anual
**III -** Informações Complementares

**§1º.** A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e sócio-econômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

**§ 2º**. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

**§ 3º.** O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

**§ 4º.** Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Seção II**
**Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I**
**Das Classificações e Definições**

**Art. 40.** Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

**I-** Classificação Institucional
**II-** Classificação Funcional
**III-** Classificação por Programas
**IV-** Classificação por Natureza da Despesa
**V-** Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

**§ 1°.** A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**§ 2°.** A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

**§ 3°.** A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

**§°4°.** A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

**§ 5°.** A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

**Art. 41.** A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

**I.** Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
**II.** Classificação Institucional da Receita.
**III.** Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

**Art. 42**. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

**I –** Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
**II –** Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
**III -** Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
**IV -** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**V -** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
**VI** - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";
**VII –** Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

**§1º.** Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

**§2º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

**§3º.** Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

**§4º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**Subseção II**
**Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária**

**Art. 43**. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

**Art. 44**. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I –** O Orçamento Fiscal;
**II -** O Orçamento da Seguridade Social.

**§ 1º** Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

**§ 2º** Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

**Art. 45**. A lei orçamentária anual será constituída de:

**I –** texto de lei;
**II –** anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
**III -** anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

**Art. 46.** Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

**I.** DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:
**I.1** Demonstrativos da Lei 4.320/64:
a) Programa de Trabalho Consolidado;

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

**I.2** Outros Demonstrativos Consolidados:
a) Despesa por Órgãos;
b) Despesa por Grupos de Despesa;
c) Despesa por Funções;
d) Despesa por Subfunções;
e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
f) Despesa por Fontes de Recursos;

**II.** Outros Demonstrativos:
a) Obrigações Legais e Constitucionais;
- Câmara Municipal;
- Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
- Educação;
- Saúde;

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Parágrafo único.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

**Art. 47.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

**§1º.** Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

**§2º**. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**§3º.**Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

**§4º.** Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

**Art. 48**. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

**I-** houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
**II-** tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
**III-** tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
**IV-** houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
**V-** os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Parágrafo único**. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

**I** - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
**II –** despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

**Art. 49.** O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 50.** O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

**Art. 51**. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**§1º.** *As* autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

**Art. 52.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

**Art. 53.** Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

**Art. 54.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

**I -** sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
**II -** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.
**III-** respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;
**IV –** sejam relacionadas:
a) com correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**§ 1º** As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**I -** no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

**II -** no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 55** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

**Art. 56.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

**§1º.** Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

**§2º.** No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Seção III**
**Do Detalhamento da Despesa**

**Art. 57.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§1º.** Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**§2º**. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§3º.** Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**§4°.** O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

**Seção IV**
**Das Retificações ou Adequações Orçamentárias**

**Art. 58.** São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

**Art. 59**. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

**I.** As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
**II.** Os Créditos Adicionais;
**III.** Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

**Art. 60**. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 61**. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

**a)** quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

**b)** os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas "a" deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

**Art. 62**. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

**Art. 63**. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica, respeitado o disposto no art. 42, §1º desta Lei.

**Art. 64**. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

**Art. 65**. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

**a)** Alteração de QDD;
**b)** Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
**c)** Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
**d)** Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

## CAPÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 66.** Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

**Art. 67**. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

**Art. 68.** No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 69.** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 70**. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

**a)** Executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
**b)** Utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
**c)** Efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
**d)** Realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
**e)** Realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR MANGABEIRA**
**Estado da Bahia**

**Art. 71.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Governador Mangabeira, em 16 de maio de 2018.**

**Marcelo Pedreira de Mendonça**
Prefeito Municipal

## SUMÁRIO

**PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS**.....

- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS.....

**PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS**.....

- DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS.....
- DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....
- DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES .....
- DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....
- DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....
- DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES .....
- DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.....
- DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO .....



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

# PARTE I

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

# PARTE II

# ANEXO DE METAS FISCAIS

**AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | | | | 2020 | | | | 2021 | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | % RCL (a / RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | % RCL (b / RCL) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 | % RCL (c / RCL) x 100 |
| Receita Total | 50.507.912 | 48.448.837 | | | 51.770.610 | 49.779.432,76 | | | 53.064.875 | 51.023.919 | | |
| Receitas Primárias (I) | 48.741.796 | 46.754.721 | | | 49.960.341 | 48.038.789,69 | | | 51.209.350 | 49.239.759 | | |
| Despesa Total | 50.507.912 | 48.448.837 | | | 51.770.610 | 46.585.419,90 | | | 53.064.875 | 51.023.919 | | |
| Despesas Primárias (II) | 48.777.634 | 46.789.098 | | | 49.997.075 | 48.074.110,79 | | | 51.247.002 | 49.275.964 | | |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | -35.838 | -34.377 | | | -36.734 | -35.321 | | | -37.652 | -36.204 | | |
| Resultado Nominal | -2.046.000 | -1.962.590 | | | -2.097.150 | -2.016.490,38 | | | -2.149.579 | -2.066.903 | | |
| Dívida Pública Consolidada | 16.855.140 | 16.168.000 | | | 16.575.140 | 15.937.634,90 | | | 16.275.140 | 15.649.173 | | |
| Dívida Consolidada Líquida | 14.988.090 | 14.377.065 | | | 14.708.090 | 14.142.394,23 | | | 14.408.090 | 13.853.933 | | |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | | | | | | | | | | | | |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V) | | | | | | | | | | | | |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V) | | | | | | | | | | | | |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças

**AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2017 (a) | % PIB | % RCL | Metas Realizadas em 2017 (b) | % PIB | % RCL | Variação | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 40.101.619,00 | | | 52.432.450,00 | | | -12.330.831,00 | -30,75% |
| Receitas Primárias (I) | 39.934.571,00 | | | 48.741.779,00 | | | 8.807.208,00 | 22,05% |
| Despesa Total | 40.101.620,00 | | | 52.432.450,00 | | | 12.330.830,00 | 30,75% |
| Despesas Primárias (II) | 39.284.938,00 | | | 51.829.858,93 | | | 12.544.920,93 | 31,93% |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | 649.633,00 | | | -3.088.079,93 | | | -3.737.712,93 | -575,36% |
| Resultado Nominal | 326.829,00 | | | 16.794,25 | | | -310.034,75 | -94,86% |
| Dívida Pública Consolidada | 14.873.585,00 | | | 17.436.483,30 | | | 2.562.898,30 | 17,23% |
| Dívida Consolidada Líquida | 14.613.321,00 | | | 15.569.433,30 | | | 956.112,30 | 6,54% |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2.016 | 2.017 | % | 2.018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita Total | 38.068.841 | 40.101.619 | 5,34% | 45.374.040 | 13,15% | 50.507.912 | 11,31% | 51.770.610 | 2,50% | 53.064.875 | 2,50% |
| Receitas Primárias (I) | 37.912.721 | 39.934.571 | 5,33% | 45.373.790 | 13,62% | 48.741.796 | 7,42% | 49.960.341 | 2,50% | 51.209.350 | 2,50% |
| Despesa Total | 38.068.841 | 40.101.620 | 5,34% | 45.374.040 | 13,15% | 50.507.912 | 11,31% | 51.770.610 | 2,50% | 53.064.875 | 2,50% |
| Despesas Primárias (II) | 37.293.558 | 39.284.938 | 5,34% | 43.560.000 | 10,88% | 48.777.634 | 11,98% | 49.997.075 | 2,50% | 51.247.002 | 2,50% |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 619.163 | 649.633 | 4,92% | 1.813.790 | 179,20% | -35.838 | -101,98% | -36.734 | 2,50% | -37.652 | 2,50% |
| Resultado Nominal | 447.022 | 326.829 | -26,89% | -2.100.000 | -742,54% | -2.046.000 | -2,57% | -2.097.150 | 2,50% | -2.149.579 | 2,50% |
| Dívida Pública Consolidada | 14.573.751 | 14.873.585 | 2,06% | 12.773.585 | -14,12% | 16.855.140 | 31,95% | 16.575.140 | -1,66% | 16.275.140 | -1,81% |
| Dívida Consolidada Líquida | 14.286.492 | 14.613.321 | 2,29% | 10.812.000 | -26,01% | 14.988.090 | 38,62% | 14.708.090 | -1,87% | 14.408.090 | -2,04% |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2.016 | 2.017 | % | 2.018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita Total | 35.711.858 | 35.590.142 | -0,34% | 42.424.727 | 19,20% | 48.448.837 | 14,20% | 49.779.433 | 2,75% | 51.023.919 | 2,50% |
| Receitas Primárias (I) | 35.565.404 | 35.441.887 | -0,35% | 42.424.494 | 19,70% | 46.754.721 | 10,21% | 48.038.790 | 2,75% | 49.239.759 | 2,50% |
| Despesa Total | 35.711.858 | 35.590.142 | -0,34% | 42.424.727 | 19,20% | 48.448.837 | 14,20% | 46.585.420 | -3,85% | 51.023.919 | 9,53% |
| Despesas Primárias (II) | 34.984.576 | 34.865.338 | -0,34% | 40.728.600 | 16,82% | 46.789.098 | 14,88% | 48.074.111 | 2,75% | 49.275.964 | 2,50% |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 580.829 | 576.549 | -0,74% | 1.695.894 | 194,15% | -34.377 | -102,03% | -35.321 | 2,75% | -36.204 | 2,50% |
| Resultado Nominal | 419.345 | 290.061 | -30,83% | -1.963.500 | -776,93% | -1.962.590 | -0,05% | -2.016.490 | 2,75% | -2.066.903 | 2,50% |
| Dívida Pública Consolidada | 13.671.436 | 13.200.290 | -3,45% | 11.943.302 | -9,52% | 16.168.000 | 35,37% | 15.937.635 | -1,42% | 15.649.173 | -1,81% |
| Dívida Consolidada Líquida | 13.401.962 | 12.969.306 | -3,23% | 10.109.220 | -22,05% | 14.377.065 | 42,22% | 14.142.394 | -1,63% | 13.853.933 | -2,04% |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio/Capital | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% |
| Reservas | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% |
| Resultado Acumulado | 11.881.160,84 | 100,00% | 11.204.995,98 | 100,00% | 10.255.932,25 | 100,00% |
| TOTAL | 11.881.160,84 | 100,00% | 11.204.995,98 | 100,00% | 10.255.932,25 | 100,00% |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
| Patrimônio | | | | | | |
| Reservas | | | | | | |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | | | | | | |
| TOTAL | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

**AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS | 2017 (a) | 2016 (b) | 2015 (c) |
|---|---|---|---|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 120.750,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens Móveis | 120.750,00 | | |
| Alienação de Bens Imóveis | | | |

| DESPESAS EXECUTADAS | 2017 (a) | 2016 (b) | 2015 (c) |
|---|---|---|---|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos | | | |
| Inversões Financeiras | | | |
| Amortização da Dívida | | | |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Geral de Previdência Social | | | |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | | | |

| SALDO FINANCEIRO | 2017 (g) = ((Ia – IId) + IIIh) | 2016 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi) | 2015 (i) = (Ic – IIf) |
|---|---|---|---|
| VALOR (III) | 120.750,00 | 0,00 | 0,00 |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças
Nota :



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES (I) | | | |
| Receita de Contribuições dos Segurados | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita de Contribuições Patronais | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Em Regime de Parcelamento de Débitos | | | |
| Receita Patrimonial | | | |
| Receitas Imobiliárias | | | |
| Receitas de Valores Mobiliários | | | |
| Outras Receitas Patrimoniais | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | | | |
| Demais Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | |
| **TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)** | | | |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| ADMINISTRAÇÃO (IV) | | | |
| Despesas Correntes | | | |
| Despesas de Capital | | | |
| PREVIDÊNCIA (V) | | | |
| Benefícios - Civil | | | |
| Aposentadorias | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Benefícios Previdenciários | | | |
| Benefícios - Militar | | | |
| Reformas | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Benefícios Previdenciários | | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | | | |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | | | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | |
| **TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)** | | | |
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)** | | | |

| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| VALOR | | | |

| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| VALOR | | | |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | | | |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | | | |

| BENS E DIREITOS DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Caixa e Equivalentes de Caixa | | | |
| Investimentos e Aplicações | | | |
| Outro Bens e Direitos | | | |

**PLANO FINANCEIRO**

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES (VIII) | | | |
| Receita de Contribuições dos Segurados | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita de Contribuições Patronais | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Em Regime de Parcelamento de Débitos | | | |
| Receita Patrimonial | | | |
| Receitas Imobiliárias | | | |
| Receitas de Valores Mobiliários | | | |
| Outras Receitas Patrimoniais | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | | | |
| Demais Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL (IX) | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | |
| **TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)** | | | |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| ADMINISTRAÇÃO (XI) | | | |
| Despesas Correntes | | | |
| Despesas de Capital | | | |
| PREVIDÊNCIA (XII) | | | |
| Benefícios - Civil | | | |
| Aposentadorias | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Benefícios Previdenciários | | | |
| Benefícios - Militar | | | |
| Reformas | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Benefícios Previdenciários | | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | | | |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | | | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | |
| **TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XI** | | | |
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)** | | | |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | | | |
| Recursos para Formação de Reserva | | | |

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

| EXERCÍCIO | Receitas Previdenciárias (a) | Despesas Previdenciárias (b) | Resultado Previdenciário (c) = (a-b) | Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças

**AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 2019 | 2020 | 2021 | |
| - | | | - | - | - | |
| TOTAL | | | | | | - |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças

**AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

| EVENTOS | Valor Previsto para 2019 |
|---|---|
| Aumento Permanente da Receita<br>(-) Transferências Constitucionais<br>(-) Transferências ao FUNDEB | |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 0,00 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 0,00 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)<br>Novas DOCC<br>Novas DOCC geradas por PPP | 0,00 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 0,00 |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

## ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDENCIAS | |
|---|---|---|---|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 100.000,00 | Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias | 100.000,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | | | |
| Avais e Garantias Concedidas | | | |
| Assunção de Passivos | | | |
| Assistências Diversas | | | |
| Outros Passivos Contingentes | 400.000,00 | Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência | 400.000,00 |
| **SUBTOTAL** | **500.000,00** | **SUBTOTAL** | **500.000,00** |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDENCIAS | |
|---|---|---|---|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustração de Arrecadação | 1.000.000,00 | Limitação de empenho | 1.000.000,00 |
| Restituição de Tributos a Maior | | | |
| Discrepância de Projeções: | | | |
| Outros Riscos Fiscais | 500.000,00 | Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias | 500.000,00 |
| **SUBTOTAL** | **1.500.000,00** | **SUBTOTAL** | **1.500.000,00** |
| **TOTAL** | **2.000.000,00** | **TOTAL** | **2.000.000,00** |

FONTE: Sistema: RGF 6º BIM, Balanço Orçamentário 2017, Balanço Patrimonial,Unidade Responsável: Secretaria de Finanças



- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -